



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 726450/2006
RELATOR (A): Conselheira Adriene Andrade
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ENTIDADE: Poder Executivo de Divisa Alegre

Excelentíssima Senhora Relatora,

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Divisa Alegre**, relativa ao exercício de 2006, consubstanciada nas demonstrações e considerações produzidas pelo Órgão Técnico, com fundamento nas normas reguladoras da matéria e nas informações encaminhadas pelo próprio Jurisdicionado, através do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual – SIACE/PCA.
2. No despacho de f. 69, o Exmo. Sr. Relator à época determinou a abertura de vistas ao responsável, tendo o Chefe do Executivo apresentado as justificativas e esclarecimentos às f. 75/78.
3. Instado a se pronunciar, o Órgão Técnico promoveu o reexame da matéria, conforme estudo de f. 104/108.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
6. Após a defesa do responsável, verifica-se que uma das irregularidades inicialmente anotadas e posteriormente reexaminadas pela unidade técnica desta Casa não foi sanada.
7. Dessa forma, permanece sem a necessária justificativa a seguinte irregularidade: **falta de aplicação do percentual mínimo de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.**
8. Sobredito apontamento indica que o responsável acabou por infringir dispositivos cardeais das normas reguladoras da matéria examinada, conforme exibido pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

9. De fato, tal como salientado às f. 17 e 107, o Município aplicou apenas 13,82% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo o mínimo de 15% constitucionalmente previsto, deixando, portanto, de atender à determinação contida no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2.000.
10. Este fato revela-se extremamente grave, pois a desatenção ao preceito mencionado representa, inevitavelmente, ofensa aos postulados de políticas públicas do Estado, a teor do disposto no art. 6º, da Constituição Republicana, que elegeu, dentre as prioridades sociais da população, o direito à saúde.
11. Há que salientar que o descumprimento de tal obrigação constitui obstáculo à eficácia das normas constitucionais, configurando, inclusive, hipótese de intervenção no Município, em face do disposto no ar. 35, inciso III, da Carta Magna, que expressamente dispõe:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

12. Pelo exposto, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sobreditas** - exercício de 2006.
13. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2010.

Claudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público